Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255666-67.2018.8.19.0001
APELANTE: CRISTIANO SANTOS FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À LEI 13.964/2019. INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IRRETOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I CASO EM EXAME

1. Sentença condenatória contra Cristiano pela prática do crime do artigo 171, *caput*, do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na análise: (i) da condição de procedibilidade para a deflagração da ação penal em fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e (ii) da materialidade e autoria do crime de estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, passou-se a exigir a representação da vítima para a ação penal por estelionato, norma de natureza híbrida e mais benéfica, cuja retroatividade foi reconhecida pelo STF no HC 208817/RJ, inclusive, para processos em curso. Contudo, tal retroatividade aplica-se apenas quando não houver manifestação inequívoca do interesse da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 17/03/2026 21:23:49
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

vítima na persecução penal, entendimento também adotado pelo STJ. No caso, a vítima compareceu à delegacia para noticiar os fatos e reiterou seu interesse ao prestar depoimento, em Juízo, anos depois, restando configurada a condição de procedibilidade para a ação penal.

4. No mérito, a materialidade e a autoria delitiva do crime de estelionato restaram demonstradas, à saciedade, de forma robusta, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, corroborada pelos documentos acostados aos autos, incluindo CNH e CRLV falsos utilizados pelo acusado para obter o contrato de financiamento.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, e corretos: **(1)** a manutenção da pena no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo - , no exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e à míngua de outros moduladores; **(2)** a substituição da reprimenda corporal por um medida alternativa à prisão, pois presentes as condições previstas no artigo 44 do Código Penal, a saber: prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e **(3)** o regime, inicialmente, ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, *"c",* do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 33, 157, 180, 311, CPP, arts. 156, 158, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 208817 RJ 0064404-39.2021.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2023; STJ - REsp: 2041752 SP 2022/0380973-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025; TJRJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255666-67.2018.8.19.0001**, em que são Apelante **CRISTIANO SANTOS FERREIRA** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso interposto será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido.

Ab initio, passo ao exame da **PRELIMINAR**.

.DA NULIDADE PROCESSUAL.

Arguida a preliminar de nulidade processual por ausência de condição de procedibilidade ao argumento de que "a norma introduzida pelo § 5º do artigo 171 possui natureza híbrida, pois, embora trate de matéria processual relativa à ação penal, interfere diretamente no *jus puniendi* estatal ao instituir um óbice à persecução caso a vítima não manifeste seu interesse. Dessa forma, em estrita observância ao comando do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal mais benéfica deve retroagir para alcançar processos em curso, inclusive aqueles cujas denúncias já haviam sido oferecidas antes da vigência da nova lei." (item 000316, fls.318).

Pois bem.

Com a inclusão do § 5º[1] ao artigo 171 do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - vigente desde 23 de janeiro de 2020 -, passou-se a exigir, para a instauração da ação penal relativa ao delito de estelionato, a representação da vítima, estando dirimida a discussão acerca da retroatividade da norma após o Plenário do Supremo Tribunal

1

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

Federal, no julgamento do HC 208817/RJ, decidir que **"sendo a exigência de representação para o crime de estelionato norma processual de caráter híbrido favorável ao acusado [regra incluída no § 5º do art. 171 pela Lei 13.964/2019], há de ser aplicada retroativamente aos processos em curso"[2],** mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei nº 13.964/2019.

Todavia, conforme assentado no referido precedente, a retroatividade da lei deve ser aplicada àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, entendimento acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PACOTE ANTICRIME . DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA . RETROATIVIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, PRESCINDE DE FORMALIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da recorrente por estelionato, com base no artigo 171 do Código Penal, com pena substituída por restritiva de direitos. 2. A defesa alega violação ao § 5º do art. 171 do Código Penal, introduzido pela Lei 13 .964/2019, sustentando que a representação da vítima foi intempestiva, requerendo a extinção da punibilidade por ausência de condição de procedibilidade. 3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de representação da vítima para o crime de estelionato, conforme a Lei 13.964/2019, pode ser aplicada retroativamente, mesmo após o recebimento da denúncia . 4. A análise se concentra na demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a retroatividade da lei que exige representação da vítima para o crime de estelionato aplica-se apenas quando não há demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal . 6. No caso em exame, a Corte de Origem constatou que ambas as vítimas manifestaram expressamente interesse na persecução criminal, ratificando os fatos narrados na denúncia. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de formalidades, podendo ser depreendida do

[2] STF - HC: 208817 RJ 0064404-39.2021.1.00 .0000, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo . 8. Recurso desprovido.[3]

Dito isto, no caso em análise, a vítima Danielle compareceu, inicialmente, em sede policial em 02/06/2017 para noticiar os fatos (item 000007):

Dinâmica do Fato

Relata a comunicante que no mês de Abril 2017 anunciou no site WEBMOTORS seu veículo HONDA/CRV ano 2010 placa RJ KYQ 3454, tendo o indivíduo DANIEL BARRETO KITEPER , cor negra, idade cerca de 30 anos se interessado e comparecido dia 03 maio no local situado à rua Santa Clara 272, Copacabana, em uma garagem alugada, sendo atendido pelo seu esposo; A vítima enviou foto do CRLV para o WhatsApp de DANIEL 21-974116642, o qual solicitou a conta bancária da vítima, banco Itaú ag. 4095 c/c 51440-4 para efetuar a transferência, e também forneceu o CPF; Que DANIEL pediu para a vítima fazer a vistoria do veículo na empresa DEKRA no Leblon , para que o banco SANTANDER/AYMORÉ em que DANIEL faria o financiamento ficasse ciente do estado do veículo; Todos estes procedimentos foram em conversas pelo WhatsApp; Que a partir do dia 07 Maio a vítima não teve mais êxito em se comunicar com DANIEL, acreditando que o mesmo havia desistido da compra; Que outra pessoa Gregor Almeida Brucher comprou o veículo, fechou o CRV, ambos foram ao cartório para autenticar documentação e, ao agendar no DETRAN para fazer a transferência, foi informado que o veículo estava financiado pelo Santander/Aymoré com nome do proprietário divergente do que a financeira possui, não sendo informado o nome; A vítima telefonou para a financeira SANTANDER/AYMORÉ, solicitando informações em relação ao veículo, o qual disseram que o financiamento estava em nome de DANIEL e que o banco Santander se prontificou a analisar o procedimento.

Em Juízo, na Audiência de Instrução e Julgamento datada em 05/06/2023, Danielle prestou depoimento (item 000241).

Portanto, inequívoco o interesse da vítima na persecução penal, mesmo após decorridos seis anos entre o Registro de Ocorrência e a audiência, estando, assim, preenchida a condição de procedibilidade necessária à deflagração da ação penal.

No tocante ao Banco Santander, inviável o acolhimento do pleito de intimação suscitado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer - para informar se se tem interesse em representar contra o acusado -, porquanto tal providência poderia acarretar *reformatio in pejus*, vedado no processo penal, ante a ausência de recurso do Ministério Público de primeiro grau com essa finalidade.

Bom registrar que, embora a instituição bancária tenha enviado ofício resposta à autoridade policial com o contrato de financiamento (item 000079), não apresentou interesse em representar.

Assim, rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO:**

. DO CRIME DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL.

A **materialidade** está consubstanciada no Registro de Ocorrência e aditamento (itens 000007 e 000080), no Auto de

[3] STJ - REsp: 2041752 SP 2022/0380973-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/02/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Reconhecimento (item 000068), nos *prints* de conversas por *Whatsapp* (item 000011, fls. 07-09), no relatório de exigência do DETRAN-RJ (item 000011, fls. 10), no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV (item 000011, fls.11), no laudo de vistoria veicular (item 000025), no contrato de financiamento e documentos falsos (item 000049).

Quanto à **autoria** imputada ao apelante, a prova carreada aos autos é firme para embasar o decreto condenatório.

Dos depoimentos colhidos sob o crivo, bem se verifica que:

. Danielle anunciou o veículo na plataforma Webmotors com o intuito de vendê-lo;

. O acusado, que se apresentou pelo nome de Daniel, entrou em contato, interessado em ver o carro pessoalmente;

. Daniel, cônjuge de Danielle, mostrou o carro para **CRISTIANO** e o documento do veículo, pois o acusado informou que iria buscar um financiamento;

. Danielle levou o veículo para fazer a vistoria para aprovação do financiamento;

. No dia seguinte, o acusado não mais respondias as mensagens de Danielle por *Whatsapp* e desapareceu;

. Danielle acabou vendendo o automóvel para outra pessoa e, ao tentar realizar a transferência junto ao DETRAN, constatou que o veículo estava alienado ao banco Santander;

. Somente após a confecção do Registro de Ocorrência conseguiu finalizar a venda do bem a terceiro;

O apelante não apresentou sua versão dos fatos, pois, embora intimado para a Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para 24/04/2023 (itens 000183-184), não compareceu ou apresentou justificativa para sua ausência, autorizando, assim, o prosseguimento do processo, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal[4] (item 000177).

Neste ponto, convém mencionar a lição de Renato Brasileiro de Lima: **2) Falta de interrogatório do acusado:** como o interrogatório

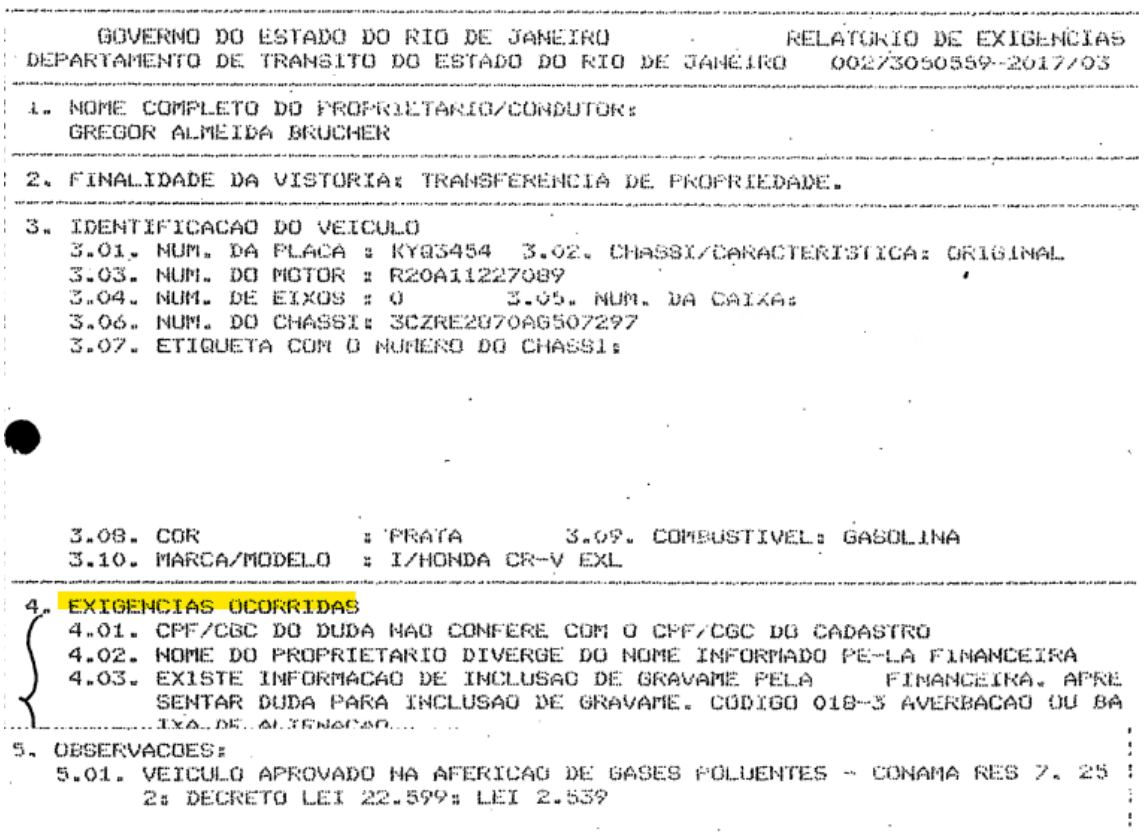
[4] Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

é a concretização do direito de audiência, desdobramento da autodefesa, é óbvio que o juiz deve assegurar ao acusado a possibilidade de ser ouvido. Porém, como o acusado pode se valer do direito ao silêncio, dúvida não há quanto à possibilidade de o acusado abrir mão do seu direito de tentar formar a convicção do magistrado. Afinal de contas, diversamente da defesa técnica, que é irrenunciável (CPP, art.261), a autodefesa é plenamente renunciável. Logo, se o acusado tiver sido citado pessoalmente para a audiência una de instrução e julgamento, caso não queira acompanhar os atos da instrução, abrindo mão, ademais, do seu direito de trazer ao juiz sua versão a respeito da imputação constante da peça acusatória, basta que não compareça à audiência, deixando a cargo de seu defensor o exercício de sua defesa. Nesse caso, não haverá qualquer nulidade decorrente da não realização do interrogatório. Afinal, se o acusado, regularmente notificado, simplesmente deixou de comparecer à audiência, subentende-se que abriu mão do seu direito de audiência, sendo inviável a declaração de nulidade do processo. (...)"[5]

Sendo assim, depreende-se que a lesada apresentou versões coerentes em ambas as fases da persecução penal, que foi restou corroborada pela de seu marido e pelo relatório emitido pelo DETRAN-RJ, constatando-se a inclusão de gravame quando Danielle foi realizar a vistoria para transferir a propriedade do veículo para o novo comprador (item 000011, fls. 10):



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — RELATORIO DE EXIGENCIAS
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — 002/3050559-2017/03

1. NOME COMPLETO DO PROPRIETARIO/CONDUTOR:
GREGOR ALMEIDA BRUCHER

2. FINALIDADE DA VISTORIA: TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE.

3. IDENTIFICACAO DO VEICULO
3.01. NUM. DA PLACA : KYQ3454 3.02. CHASSI/CARACTERISTICA: ORIGINAL
3.03. NUM. DO MOTOR : R20A11227089
3.04. NUM. DE EIXOS : 0 3.05. NUM. DA CAIXA:
3.06. NUM. DO CHASSI: 3CZRE2070AG507297
3.07. ETIQUETA COM O NUMERO DO CHASSI:

3.08. COR : PRATA 3.09. COMBUSTIVEL: GASOLINA
3.10. MARCA/MODELO : I/HONDA CR-V EXL

4. EXIGENCIAS OCORRIDAS
4.01. CPF/CGC DO DUDA NAO CONFERE COM O CPF/CGC DO CADASTRO
4.02. NOME DO PROPRIETARIO DIVERGE DO NOME INFORMADO PE-LA FINANCEIRA
4.03. EXISTE INFORMACAO DE INCLUSAO DE GRAVAME PELA FINANCEIRA. APRE SENTAR DUDA PARA INCLUSAO DE GRAVAME. CODIGO 018-3 AVERBACAO OU BA IXA DE ALIENACAO.

5. OBSERVACOES:
5.01. VEICULO APROVADO NA AFERICAO DE GASES POLUENTES - CONAMA RES 7. 25 2: DECRETO LEI 22.599: LEI 2.539

[5] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.1717.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, ressalta-se que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam.

A propósito, o aresto desta Câmara Criminal: Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, II, "g", DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 2. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de 13 (treze) dias multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Saber se houve decadência do direito de representação da vítima, por ausência de manifestação formal; 4. Verificar se há fragilidade probatória que justifique a absolvição. 5. Saber se a incidência da agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal, relativa à violação de dever inerente à profissão, foi adequada e devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispensa formalismo para a representação em crimes de estelionato, bastando manifestação inequívoca da vítima no sentido de prosseguir com a persecução penal, o que se verificou nos autos, diante da apresentação de notícia-crime e da oitiva em juízo. 7. A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pela notícia-crime, pelo certificado de registro e licenciamento do veículo em nome da vítima, pelo documento de comunicação de venda indicando o novo proprietário, pelo recebimento da denúncia e pelos depoimentos firmes e coerentes da vítima e de uma testemunha. 8. Apelante que se apossou do veículo e da documentação assinada pela vítima, sob o pretexto de intermediar a venda por valor superior em outro município, sem autorização ou anuência. Posterior transferência do bem a terceiros, sem formalização da assinatura e sem repasse da quantia integral à proprietária. 9. A versão do apelante mostrou-se isolada e inverossímil, sem comprovação do suposto pagamento do valor integral à vítima. 10. A agravante do artigo 61, II, "g", do Código Penal foi corretamente aplicada, pois o acusado se apresentou como profissional da área de vendas de veículos, valendo-se dessa condição para cometer o delito. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a manifestação inequívoca da vítima. 2**. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, como no caso dos autos, é suficiente para embasar a condenação**. 3. Configura agravante a violação de dever inerente à profissão, quando o agente se vale de sua condição profissional para praticar o crime.".[6] (grifei)

Salienta-se, ainda, que o acusado foi reconhecido em sede policial, como o homem que compareceu, pessoalmente, para ver o veículo anunciado para venda (item 000068):

[6] TJRJ. Processo n.º 0840876-53.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

DANIEL BARUQUI MARTINS, já ouvido(a) à(s) fl(s)., na presença das testemunhas, e após a observância do que dispõe o Artigo 226, item I, do Código de Processo Penal, disse que,RECONHECE dentre o(s) objeto(s) apresentado(s) em sua declaração o(s) objeto(s) mencionado(s)abaixo:

Foto do portal da segurança de CRISTIANO SANTOS FERREIRA (RG 128869047), como sendo a da pessoa que se identificou como Daniel no dia 03/05/2017, na garagem localizada na Rua Santa Clara, 272, Copacabana.

Note-se que o acusado fez-se passar por Daniel Barreto Kiteper (item 000018) – terceiro estranho ao processo -, tanto para ver o carro, como para agendar a vistoria para obter o financiamento (item 000025):

Boa tarde.

Conforme contato com nossa Central de Atendimento, na pessoa da Policial Civil, Sra Heloisa (12º DP - 2332-7916), onde segue no anexo o laudo de vistoria realizada em nome de DANIELE LIMA MARRA, no dia 05/05/2017 para vistoria de financiamento do BANCO SANTANDER (CODIGO 795), sob o laudo de vistoria DEKRA 6290186651.

Em anexo também consta um agendamento feito em nosso sistema por um cliente chamado: DANIEL BARRETO KITEPER, onde ele mesmo acessou o site da Dekra Vistorias e gerou um agendamento, com poucas informações de contato, porém a vistoria realizada para o veiculo no posto fixo foi em nome de DANIELE LIMA MARRA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

DEKRA
Sua Segurança.

Extrato de Marcação

Solicitação:	24816141129	Solicitação Cia:	
Data Marcação:	04/05/2017 11:32:52	Franquia:	629
Seguradora:	SANTANDER	Solicitante:	DANIEL BARRETO KITEPER
Solicitante:	CFLUMIAR@HOTMAIL.COM	Correios:	
Finalidade:		Nº Endosso/Apolice:	
Proponente:	DANIEL	Complemento:	
Cidade:	RIO DE JANEIRO	Cidade:	21610000
Fone Prop.:		Celular:	
Veículo:	- HONDA CRV	Placa:	KYQ3454
Parecer Técnico:		Vistoria Cia:	
Data Agendada:	05/05/2017	Horário:	14h00 às 18h00
Obs. Ag.:		Fone Sol.:	21974116642
Agência:		Sueg:	
Cód.Corretor Cia:		CPF/CNPJ:	10482206721
Referência:		Referência:	
Endereço:	RUA OLIVEIRA RIBEIRO - 107	Bairro:	PADRE MIGUEL
Estado:	RJ	Comercial:	21974116642
Contato:	DANIEL BARRETO KITEPER	Ano Fab/Mod.:	2010 / 2010
Chassi:	3CZRE2870AG507297	Obs:	

Para tanto, utilizou documentos falsos (item 000049):

. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com o nome de Daniel Barreto Kiteper:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

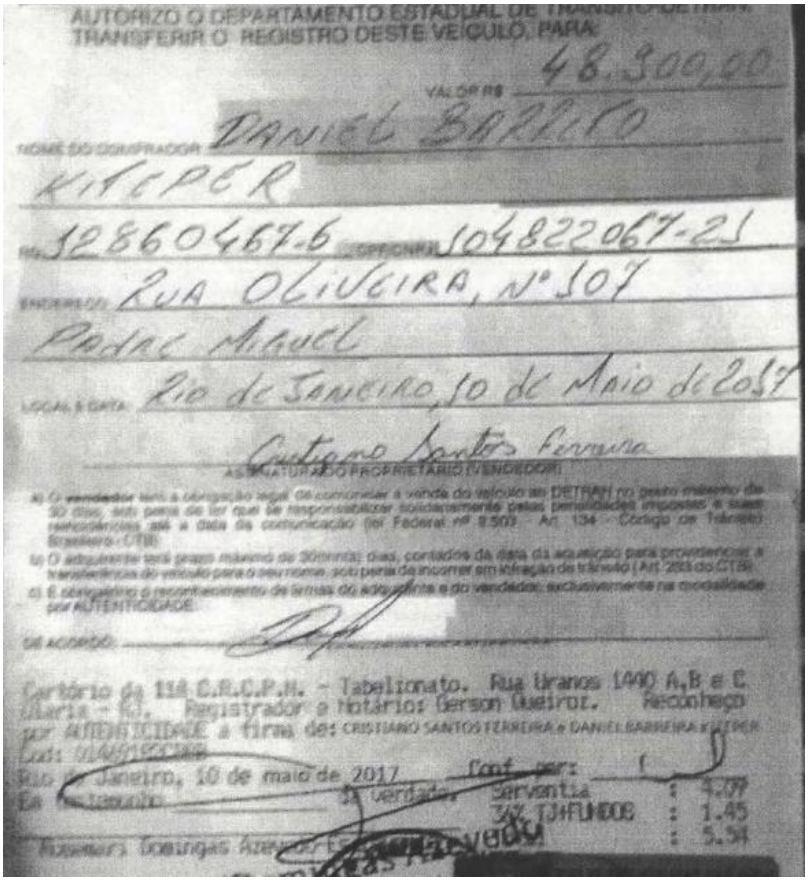
. CRLV em nome próprio, **CRISTIANO SANTOS FERREIRA:**


MINISTERIO DAS CIDADES
DETRAN-RJ
Nº 010343697642
CODIGO SEGURANCA: 42606614518
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO
VIA 2
COD RENAVAM 00273050559
RNTRC ********
NOME/ENDEREÇO
CRISTIANO SANTOS FERREIRA
RUA TONELERO N. 315 / AP 306
CEP 22030001
CPF/CNPJ 093.890.607-02
PLACA KYQ 3454
NOME ANTERIOR ROBERTO DE OLIVEIRA RIKELLYS
PLACA ANT/UF KYQ3454RJ
CHASSI 3CZRE2870AG507297
ESPECIE/TIPO MIS / CAMIONETA / NAO APLIC
COMBUSTIVEL GASOLINA
MARCA/MODELO I / HONDA CR-V ELX
ANO FAB 2010
ANO MOD 2010
CAP/POT/CIL 0 , 43 TON / 150 / 19
CATEGORIA PARTIC
COR PREDOMINANTE PRATA
**********CONS BIN 080916*********
**********/05 PAS
LOCAL RIO DE JANEIRO
DATA 08092016
ZVZT
DENATRAN
CONTRAN
SET-2016

. documento de transferência de propriedade de si mesmo para Daniel Barreto Kiteper:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente



AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN) A TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEICULO, PARA:

VALOR R$ 46.300,00

NOME DO COMPRADOR: DANIEL BARRETO

KITEPER

RG 128604675 CPF/CNPJ 104822067-21

ENDEREÇO: RUA OLIVEIRA, Nº 107

Padre Miguel

LOCAL E DATA: Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2017

Cristiano Santos Ferreira

ASSINATURA DO PROPRIETARIO (VENDEDOR)

a) O vendedor terá a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB)

b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB)

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO:

Cartório do 11º R.C.P.N. - Tabelionato. Rua Uranos 1490 A,B e C Olaria - RJ. Registrador e Notários: Gerson Queiroz. Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de: CRISTIANO SANTOS FERREIRA e DANIEL BARRETO KITEPER

Cod: 01A01SC0AB

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2017 Conf. por:

Em testemunho Verdade Serventia : 4.09

JUDICIÁRIO : 1.45

: 5.54

Rosemary Domingas Azevedo

Outrossim, no contrato de financiamento, o acusado utilizou RG e conta bancária de sua titularidade (itens 000049 e 000079):

IMPORTANTE: estas são as principais condições do seu financiamento. Leia com atenção e guarde uma via com você!

Santander FINANCIAMENTOS

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CNPJ: 07.707.650/0001-10

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) – VEÍCULOS

OPERAÇÃO Nº 0068625987

ATENÇÃO: A efetiva contratação da operação de crédito, nestas condições, depende da autorização da instituição financeira responsável pelo presente orçamento.

DADOS DE RESPONSABILIDADE DO CORRESPONDENTE (CONCESSIONÁRIA / REVENDA / LOJISTA)

A	**INFORMAÇÕES GERAIS: DADOS DO CONSUMIDOR E DO VEÍCULO**		
A.1	Nome/Razão Social do Cliente: DANIEL BARRETO KITEPER		
	CPF/CNPJ : 104.822.067-21	RG: 128604675	
	Endereço e telefone de contato. RUA OLIVEIRA RIBEIRO, 107, PADRE MIGUEL, (21)97411-6642		
A.2	Veículo Marca: HONDA	Modelo: CR-V EXL 2.0 16V 4WD AUT.	
	Ano/Modelo: 2010/2010	Cor: PRATA	Combustível: GASOLINA
	Chassi: 3CZRE2870AG507297	Placa: KYQ3454	Renavam: 273050559
A.3	Concessionária / Revenda / Lojista: VEICULO SF		CNPJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL :



Nome : Cristiano Santos Ferreira

RG : 128869047

Nascimento : 30/05/1981

Pai : Almir Santos Ferreira

Mãe: Vera Lucia Madeira Ferreira

Naturalidade : Rio de Janeiro - RJ

Estado Civil: Solteiro(a)

CPF : 9389060702

Sexo Masculino

Tipo Certidão: Nascimento Livro: 2SA7 Folha: 273 Termo: 13564

Cartório:

Município: Rio de Janeiro

Santander

122664072477

MDSL

São Paulo, 27 de Março de 2018

DELEGADO(A) CÍVEL
GABRIEL FERRANDO DE ALMEIDA
12ª DELEGACIA DE POLICIA
RUA HILARIO DE GOUVEIA - 102 - COMPL.: COPACABANA
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 22040-020

Nº DO OFÍCIO: 08788510122017
Nº PROCESSO: 012046412017
E-MAIL PROCESSO DIGITAL: VFREIHO@PCIVIL.RJ.GOV.BR

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Orgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Partindodo princípio acima, vimos pelo presente informar ao Exmo. Dr. Delegado que, após pesquisas em nossos sistemas verificamos que o beneficiário do contrato de financiamento **nº 20026484699** no valor **R$ 33.900,00** formalizado na data **16/05/2017** em nome do **Sr. DANIEL BARRETO KITEPER CPF: 104.822.067-21,** é correntista do **BANCO BRADESCO 237 - 4360 - 4394305** em nome do **Sr. CRISTIANO SANTOS FERREIRA CPF 093.890.607-02.**

Portanto, a autoria é indubitável, emergindo cristalino que a intenção do apelante era obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, presentes os três requisitos fundamentais para caracterização do delito de estelionato: **1) obtenção de vantagem ilícita; 2) a utilização de artifícios, ardil ou outro meio fraudulento e o 3) induzimento ou manutenção da vítima em erro**; cabendo trazer, aqui, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, p. 1094: "A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, consistindo a fraude em artifício - utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa, ou da situação; ardil, que é a conversa enganosa; em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, sendo necessário que o meio fraudulento seja a causa da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

entrega da coisa"[7], rechaçando-se rechaçando-se o pleito de absolvição calcado no artigo 386, inciso VII[8], do Código de Processo Penal.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização da pena previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República[9], segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[10]

Confira-se o julgado que segue: (...) Dosimetria das sanções que se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF), tendo a sentença, através de motivação idônea, bem depurado o quantitativo de cada um dos Réus, à luz das circunstâncias concretas do fato, do histórico penal individual, das frações operadas pela jurisprudência e sempre atenta aos princípios da proporcionalidade e adequação.(...)[11]

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior

[7] Mirabete, Júlio Fabbrini, in Código Penal Interpretado, p. 1094

[8] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
...
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

[9] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[10] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

[11] TJRJ. 0332316-63.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 10/06/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça: (...)"3. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, procedimento observado *in casu*.(...)"[12] e **corretos**:

(1) A pena-base em seu mínimo legal, inexistentes agravantes e/ou atenuantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição;

(2) A substituição da pena por uma restritiva de direito, consistente em: **prestação de serviço à comunidade ou entidade pública**, nos termos do artigo 44, § 2º[13] do Código Penal, primeira parte e

(3) O regime inicial **ABERTO** a teor do artigo 33, §2º, "c" e § 3º[14] do Código Penal.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, supralegais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi **- implícita ou explicitamente -** enfrentada neste *decisum,* aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) Prequestionamento. Teses defensivas abordadas e decididas. Ausência de violação a

[12] STJ - AgRg no AREsp: 2806414 RS 2024/0446442-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025.

[13] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

...

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

[14] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

dispositivo legal ou constitucional. Suplantação da pretendida discussão[15]. **(2)** (...) Prequestionamento rechaçado à mingua de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencado, prestando-se a viabilizar acesso às vias recursais constitucionais excepcionalíssimas.(...)[16]

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[15] TJRJ. 0806401-70.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 18/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
[16] TJRJ. 0000158-94.2021.8.19.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 18/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ